



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

Sitio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset tuc@hotmail.com

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Parecer nº 013/2017-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Pregão Presencial – PP-02/2017-SRP. Registro de preço para futura aquisição de Gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina do IPASET – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

Versa os presentes autos administrativos levados a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o nº. PP-02/2017-SRP, cujo objetivo é o Registro de preço para futura aquisição de Gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina do IPASET – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, encaminhado a esta procuradoria jurídica para parecer preliminar, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato:
- c) Termo de Referencia;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, cumpre elucidar a ausência de dotação orçamentária na composição do processo de licitação em apreço ao Decreto nº 7.892/13, art. 7 § 2º:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. § 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (grifo nosso)

Logo, se aponta como legal o ato convencionado, entretanto, cumpre ressaltar a necessidade da dotação orçamentária na formalização contratual.





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

Sitio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

Em continuidade com a análise em apreço, sob comando do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e anexos.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme com o exigido no artigo 40 da referida Lei de licitação.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, estando em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Assim, perfeitamente atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer preliminar.

SMJ.

Diego Cordeiro Pinheiro PA, 03 de março de 2017.

Procurador Jurídico

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico Portaria nº 02/2016 OAB/PA 22.162